

## AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Erick Nascimento Ribeiro da Silva<sup>1</sup>  
Orientadora: Dra Camila Oliveira Reis<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho aborda as vantagens do pregão eletrônico para a administração militar. Tal abordagem se justifica pela necessidade da administração militar de buscar um melhor aproveitamento dos gastos, maior celeridade nos processos e melhor eficácia. As vantagens dos processos de aquisição proporcionados pelo pregão eletrônico corroboram para o atingimento de tais preceitos. O objetivo é apresentar as vantagens do pregão eletrônico e os benefícios obtidos pela administração militar. Esta tarefa será conseguida através da revisão bibliográfica e análise comparativa entre as modalidades de licitações previstas. A revisão bibliográfica ocorrerá pela leitura seletiva de obras, artigos e trabalhos científicos sobre assunto. Dar-se-á ênfase na análise das obras dos principais pensadores, doutrinadores e legisladores do direito administrativo. Uma vez levantadas as abordagens quanto ao pregão eletrônico comparar-se-á suas características as demais modalidades, coadunando relatos de artigos e trabalhos que corroborem ou refutem as vantagens elencadas na primeira fase da pesquisa. A pesquisa mostrou que o pregão eletrônico proporciona diversas vantagens como acessibilidade, celeridade do processo licitatório, publicidade, abrangência, permitindo, assim, atingir diversos princípios da administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, surgem algumas desvantagens inerentes a limitação dos sistemas de tecnologia da informação e dos trâmites burocráticos que garantem o processo legal. No balanço entre prós e contras, evidencia-se uma proeminente vantagem no processo licitatório proporcionado principalmente pela facilidade de acesso e participação do pregão eletrônico, em outras palavras, abrangência e publicidade.

**Palavras-chave:** Licitação. Vantagens. Pregão Eletrônico.

### 1 INTRODUÇÃO

O pregão é uma das seis modalidades licitatórias existentes no Brasil. Também conhecido como leilão holandês, caracteriza-se pela inversão de fases do processo licitatório comum. A sua importância está no fato de buscar um melhor aproveitamento dos gastos públicos, diante de suas ferramentas e modo de emprego. Nesse artigo buscar-se-á levantar as vantagens do pregão eletrônico para a Administração Pública.

A licitação teve sua origem na disputa de preços na Europa durante a idade média. Usava-se um sistema conhecido como “Vela e Prego”, que consistia em

---

1 Bacharel em Ciências Militares. AMAN  
ericknascimentors@yahoo.com.br

2 Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas

apregoar-se a obra desejada e, enquanto uma vela queimava, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando se extinguia a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço para o Estado. Apesar de muitos acharem que a origem da palavra é derivada de “lícito”, ela provém do latim “licitatione”, ou seja, arrematar em leilão.

No Brasil, o primeiro registro que se tem de licitação é datado de 1862 através do Decreto Nº 2.296, que foi um regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio, e Obras Públicas. Logo, em seu artigo primeiro era colocado que deveriam ser publicados anúncios convidando concorrentes e fixando prazo de quinze dias e seis meses para a apresentação das propostas, segundo a importância e valor do objeto.

Possuía muita semelhança com o pregão presencial, a diferença é que não havia uma segunda oportunidade para oferecimento de uma nova proposta ou a conhecida rodada de lances. Percebeu-se que era uma lei incompleta e que não abrangia todos os órgãos e esferas governamentais, porém já eram delineadas as bases para as legislações posteriores.

Com o passar dos anos foram editados outros decretos que regulamentavam o assunto, mas com a criação do Decreto Nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, o qual criou o Código de Contabilidade da União, houve mudanças significativas no processo de licitação, entre elas a obrigação de concorrência pública para fornecimentos acima de determinado valor e para obras quando ultrapassasse o dobro do valor estipulado para fornecimento.

A licitação passou a ser tratada como um princípio constitucional em 1988 com o advento da Constituição Federal, que estipulou a obrigatoriedade do Estado em usar o processo licitatório como única forma de contratação, bem como garantir a observância dos preceitos legais e caracterizando como crime o não cumprimento dessas normas.

A licitação foi regulamentada pela Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e vigora até os dias atuais. As modalidades de licitação criadas pela lei são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. São previstas também na lei a dispensa e a inexigibilidade de licitação, conforme critérios legais descritos nos artigos 24 e 25.

O Pregão surgiu com o advento da Lei Nº 9.472/97 (Lei Geral de

Telecomunicações) que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, prevendo nos seus artigos 54 e 56 o pregão como modalidade licitatória. Após isto, a Lei Federal Nº 9.986/00, dispondo sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, ampliou o âmbito de utilização do pregão para as demais agências reguladoras, conforme previsto no artigo 37 desta lei.

Ainda no mesmo ano, a Medida Provisória Nº 2.026/00 instituiu, no âmbito da União, em consonância com o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. Essa Medida Provisória foi transformada na Medida Provisória nº 2.182/01 que foi editada por várias vezes.

Essas Medidas Provisórias foram convertidas na Lei nº 10.520/02 que regulamenta os Pregões e que não revogou a Lei nº 8.666, onde se aplica também o Decreto nº 3.555/00.

Com o intuito de desburocratizar o processo de habilitação e acelerar o processo licitatório, foi instituído o pregão eletrônico através do Decreto nº 5.450/05, de natureza regulamentar (art.2º § 1º da Lei nº 10.520/02). Além disso, buscou-se contribuir para a diminuição das despesas e uma maior agilidade nas aquisições pelo Poder Público, e ainda, possibilitar a participação de licitantes de várias regiões num mesmo procedimento licitatório sem a necessidade de presença física.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 LICITAÇÃO**

A Licitação é o processo administrativo no qual se busca a contratação, por parte da administração pública, de empresa para o fornecimento de seus produtos e/ou serviços. Têm por escopo possibilitar a escolha de opções mais vantajosas para os órgãos públicos, ou seja, a contratação de serviços ou compra de produtos com a melhor qualidade e menor preço. (CHIAPPIN, 2015).

Diversas leis e decretos foram sendo estabelecidos ao longo dos anos para que houvesse uma regulamentação do processo licitatório, porém, o grande marco da licitação no Brasil foi o Decreto Lei Nº 2300 de 21 de novembro de 1986. Conforme Rigolin:

O antigo Estatuto Jurídico das licitações e dos Contratos Administrativos marcou profunda e definitivamente seu lugar na história do direito Brasileiro, a tal ponto que, consoante se denota, até mesmo o legislador brasileiro de 1991 a 1993 o prestigiou na mais ampla medida, elegendo-o como fonte primordial de inspiração para a Lei 8666/93 (RIGOLIN, 2008, p. 192).

A administração pública tem seus processos de aquisição regulados e vinculados pela Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nessa lei, se encontram diversos princípios e formas de aquisição. Em regra, a própria lei determina que as aquisições dentro da administração pública devem se dar por um processo licitatório. O processo licitatório possui modos de execução denominados modalidade. As modalidades de licitação preconizadas pela Lei são as seguintes: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso, Sistema de Registro de Preços e Pregão.

A Concorrência é a modalidade destinada para a concessão de obras e serviços de engenharia acima dos R\$ 1,5 milhões, e para a compra e serviços de outras naturezas em valores superiores aos R\$ 650 mil. (BRASIL, 1993).

A Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (BRASIL, 1993).

O Convite é a modalidade de licitação que, obrigatoriamente, necessita de um número mínimo de três participantes. Estes e os demais interessados, cadastrados ou não na correspondente especialidade, precisam manifestar interesse até vinte e quatro horas antes da data de apresentação das propostas. A unidade administrativa tem a responsabilidade de fixar cópia do instrumento convocatório em local apropriado. (BRASIL, 1993).

O Concurso de acordo com o preconizado no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.666/1993:

[...] é a modalidade utilizada para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmio ou remuneração ao vencedor, sendo

sua participação aberta a qualquer interessado, desde que cumpra as condições exigidas em edital.

O Sistema de Registro de Preços é utilizado para a aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços”, visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação. (PEIXOTO, 2010)

## 2.2 PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Os princípios são preceitos, normas éticas, morais e comportamentais abrangentes, que norteiam os processos da administração pública. Existem princípios expressos e implícitos.

Os princípios expressos estão previstos constitucionalmente, como previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece a obrigatoriedade de a Administração respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, também, constata-se no artigo 3º da Lei de licitações, que determina a obrigatoriedade de respeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros. Pode-se extrapolar tal conceito, englobando, ainda, o artigo 2º, da lei 9.784/99 que declara que a administração pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica, eficiência, do interesse público e do contraditório.

No tópico em questão, serão elencados os princípios que devem ser observados, no sentido de evitar a invalidação do processo licitatório, bem como eventuais punições aos agentes da administração: princípio da Legalidade, princípio da Impessoalidade, princípio da Moralidade, princípio da Publicidade, princípio da Eficiência, princípio da Probidade Administrativa, princípio da Isonomia, princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e princípio do Julgamento Objetivo.

### 2.2.1 Princípio da Legalidade

Pelo princípio da legalidade o administrador só pode fazer o que está regulamentado pelo ordenamento jurídico.

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, em virtude de atuarem nos estritos termos da competência que lhe foi atribuída por lei. (CRETELLA JÚNIOR, 1993)

A explicitação concreta do princípio da legalidade encontra-se disposta no art. 4º da Lei de Licitações, segundo o qual “Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”. O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que “podem alegar tal direito não apenas ‘todos quantos participem da licitação’, mas todos quantos queiram dela participar e aos quais seja indevidamente negado acesso, por violação dos princípios e normas que devem presidir a”.

### **2.2.2 Princípio da Impessoalidade**

Marçal Justen Filho entende que a impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade, e indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Conforme o ilustre jurista, a impessoalidade exclui o subjetivismo do agente administrativo. No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a administração.

Assim sendo, o princípio da impessoalidade veda que a Administração atue de maneira a prejudicar ou beneficiar qualquer concorrente, agindo de modo totalmente imparcial. (JUSTEN FILHO, 2008).

### **2.2.3 Princípio da Moralidade**

O princípio da moralidade estabelece que a licitação deva ocorrer de acordo com os padrões éticos, de honestidade e probidade que conformam toda a atividade administrativa.

Segundo Marçal Justen Filho, a licitação deve ser consubstanciada pela honestidade, seriedade e boa-fé. Os princípios dizem respeito tanto à conduta do agente da Administração Pública, bem como à dos próprios licitantes.

Assim, a moralidade requer da Administração o comportamento não apenas lícito, porém, de acordo com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade. (JUSTEN FILHO, 2008)

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

Especificamente para a Administração, tal princípio está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa. Sublinha-se aí que o certame haverá de ser por ela conduzido em estrita obediência a pautas de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé no trato com os licitantes. (MELLO, 2009)

#### **2.2.4 Princípio da Publicidade**

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (DI PIETRO, 2009)

O artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 8.666/1991 estabelece que “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”. Por sua vez, o artigo 4º também menciona o direito de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento do certame.

O princípio da publicidade constitui um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. Assim, a publicidade permite aos licitantes e à sociedade em geral acompanhar os processos licitatórios, afastando o risco de desvios e ilegalidades. (MELLO, 2009).

#### **2.2.4 Princípio da Eficiência**

A Emenda Constitucional 19/98 tornou explícita como princípio a eficiência, expressando-o no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Este princípio exige que a atividade administrativa seja exercida com perfeição, presteza e rendimento funcional, resultando na obtenção de resultados práticos de produtividade, com a redução do desperdício do dinheiro público (economicidade) e rendimentos típicos da iniciativa privada.

Entende-se, então, que “O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e o que é mais importante, à exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização...”. (RODRIGUES, 2002).

Todos os objetivos que refletem no princípio da eficiência são resultado da teoria adotada no Brasil a partir da década de 1990, conhecida como Administração Pública Gerencial. Conforme Bresser Pereira (1996), “é uma resposta à grande crise do Estado dos anos 80 e à globalização da economia – dois fenômenos que estão impondo, em todo o mundo, a redefinição das funções do Estado e da sua burocracia.”

Em suma, Carvalho Filho (2014) complementa o raciocínio explicando eficiência como “(aquela que) transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes.”

#### **2.2.5 Princípio da Probidade Administrativa**

É o dever de todo administrador público, o dever de honestidade e fidelidade com o Estado e com a população, no desempenho de suas funções. Possui contornos mais definidos que a Moralidade. Gasparini alerta que alguns autores veem estes princípios como distintos.

#### **2.2.6 Princípio da Isonomia**



Significa tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Porém, a dificuldade é definir os parâmetros e quais são os iguais e os desiguais, como também a medida de suas desigualdades.

No que se refere às licitações, tal princípio determina tratamento isonômico a todos aqueles que desejarem obter vantagem econômica oriunda dos negócios celebrados com a administração, assim como no sentido de permitir que todos quanto desejarem possam participar do certame, ofertando suas propostas a Administração. Caberá a ela julgar a proposta mais vantajosa.

### **2.2.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Este princípio obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, ou seja, expressa no edital. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento convocatório.

### **2.2.8 Princípio do Julgamento Objetivo**

Significa que o agente da Administração deve observar o uso de critérios objetivos, previamente definidos no instrumento convocatório, para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

## **2.3 O PREGÃO**

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com proposta de menor preço. (BRASIL, 1993)

Consoante, Rodrigo de Alvarenga Rosa, a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública conduzida pelo pregoeiro e por sua equipe.

Portanto, nesta modalidade, os valores ofertados decrescem a cada rodada, sendo proclamado vencedor aquele que ofertar o material ou serviço pelo menor valor.

### **2.3.1 Pregão Eletrônico**

O Pregão Eletrônico é uma modalidade licitatória utilizada pelo governo brasileiro para contratar bens e serviços, independentemente do valor estimado. Foi criado por intermédio da Lei Federal 10520/2002 (Lei do Pregão) e regulamentada sob a forma eletrônica mediante o decreto 4450/2005.

Nessa modalidade, as propostas e os lances são apresentados por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Hely Lopes Meirelles explica que o procedimento do pregão eletrônico segue as regras básicas do pregão comum, mas, como é evidente, deixa de ocorrer na presença física do pregoeiro e dos participantes, já que todas as comunicações são feitas pela via eletrônica (MEIRELLES, 2004).

### **2.3.2 Facilidades do Pregão Eletrônico**

O Pregão Eletrônico apresenta a facilidade de acesso e agilidade. Além disso, favorece ao princípio da Universalização. Os atos e propostas pertinentes ao Pregão Eletrônico são desencadeados por intermédio da internet, o que minimiza a observância de formalidades e burocracia. (BRASIL, 1993).

A utilização do Pregão Eletrônico possibilita uma significativa economicidade, com redução expressiva nos custos dos processos. Tal modalidade é mais econômica, em virtude de vencer quem oferecer o menor preço. Assim sendo, a celeridade com expressiva redução do tempo, uma vez ser mais rápido do que as demais modalidades de compra. A transparência no procedimento permite que a sociedade acompanhe em tempo real todos os procedimentos que são desenvolvidos.

O Pregão Eletrônico corrobora para competitividade, uma vez que possibilita a participação de Estabelecimentos, em qualquer local do território nacional, participar de

Certames promovidos por instituições públicas sediadas no País. Este sistema favorece a participação de micro e pequenas empresas, tendo em vista a redução no custo de participação dos fornecedores.

### **2.3.3 Desvantagens do Pregão Eletrônico**

O pregoeiro necessita adotar uma análise mais detalhada e rigorosa da habilitação dos licitantes. Nesta modalidade, o pregoeiro precisa exercer uma intervenção mais ativa, tendo em vista o contato pessoal com os fornecedores ser dificultado.

Em virtude da modernização tecnológica, alguns fornecedores não possuem preparo tecnológico e apresentam dificuldades na utilização de novas ferramentas.

### **2.3.4 Ferramentas do Pregão**

O Pregão tem a possibilidade de utilização da plataforma web. Tal dispositivo possibilita o acompanhamento *OnLine* dos lances, o fácil acesso aos fornecedores, que aumentam a celeridade do modelo.

### **2.3.5 Modo de Pregão**

O Pregão Presencial é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Assim como no pregão eletrônico, possui como regra a inversão das fases: primeiro ocorre a abertura das propostas comerciais e posteriormente a abertura da documentação. (BRANDÃO, 2005)

É utilizado somente para compras e serviços comuns. Essa modalidade não possui limite de valor, sendo facultativa para Estados e Município e obrigatória para Administração Pública Federal. Possui somente uma fase de recurso.

O pregão eletrônico é a modalidade em que as propostas e lances são apresentados por meio da utilização da internet, através de lances eletrônicos. Utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, apresenta maior celeridade, economia e

desburocratização ao sistema licitatório. Nesta modalidade não há presença física dos envolvidos, os agentes envolvidos reúnem-se por meio da internet em uma sessão pública e nestas são apresentadas as propostas e lances. Todas as etapas são executadas por meio da internet, dispensando a presença física dos participantes. (BRANDÃO, 2005)

Tem como objeto bens e serviços comuns e o tipo de licitação é a do menor preço. Poderão ser utilizadas Bolsas de Mercadorias para a parte operacional e apoio técnico. É conduzido pelo órgão promotor da licitação e possui Credenciamento *online* de todos os participantes do pregão realizado anteriormente a abertura da sessão pública (no portal). Não utiliza envelopes de propostas e de documentação e a apresentação de lances e o encaminhamento da proposta de preço é feito exclusivamente via internet.

O Sistema de Registro de Preços-SRP é o procedimento que viabiliza as contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, fazendo com que reduza os processos de licitação e, também otimize tempo e investimentos. (BRANDÃO, 2005)

É utilizado quando o bem ou serviço demande contratações frequentes; quando houver contratações de bens com entrega parcelada; quando da aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo; quando houver impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado; e nas licitações de modalidades de concorrência e pregão. (BRANDÃO, 2005)

## 2.4 MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A Lei Complementar Nº 123/06 permite o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas (MPE's) nas compras públicas federais, estaduais e municipais. Simplifica os trâmites burocráticos e reduz as alíquotas de impostos, permite seu poder de compra para fomentar o crescimento das economias locais e das micro e pequenas empresas. (LECHETA, 2009)

### 2.4.1 Facilidades

O artigo 48 da LC 123/06 fixa diretrizes tais como: a possibilidade de os

órgãos públicos realizarem licitações exclusivas para esse segmento nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) e; a subcontratação de MPE'S desde que esse valor não ultrapasse o percentual máximo de 30% do total licitado, assim possibilitando a participação das MPE'S nas contratações de grande vulto firmados junto à grandes empresas.(JUSTEN FILHO, 2008)

Além disso, possibilita a reserva de até 25% do valor das licitações de grande vulto para MPE's. As MPE'S possuem preferência em caso de empates em licitações públicas, ou seja, elas terão prioridade nos casos em que suas propostas forem iguais ou até 10% superiores a proposta classificada em primeiro lugar. No caso de pregão esse índice será de até 5%. (JUSTEN FILHO, 2008)

Permite ainda, a transformação de créditos vencidos das MPE's para com a Administração Pública em títulos de créditos passíveis de serem negociados com as instituições bancárias. Assim, assegura-se uma previsibilidade e a possibilidade de planejamento financeiro garantindo um fluxo de caixa mais harmônico para as MPE'S. (LECHETA, 2009)

Flexibilidade para as MPE's em relação à comprovação de regularidade fiscal que passara a ser exigida somente na assinatura do contrato com a Administração. A regularidade fiscal é necessária para participar dos processos licitatórios, com exceção do pregão eletrônico que já adota esta prática.

Caso as MPE's possuam alguma restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, terá até quatro dias úteis para a regularização sem a perda de contrato de fornecimento com o Governo. (LECHETA, 2009)

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As compras públicas surgiram através do Decreto nº 200/67, onde ocorreu a sua primeira sistematização. Sofre atualizações através dos Decretos-lei 2348 e 2360 no ano de 1986, instituindo o ESTATUTO JURÍDICO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, com regras gerais sobre as compras públicas. Após isso, as compras tiveram a atualização no ano de 1993, a atual lei de Licitações e Contratos – Lei 8666/93.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a licitação ganhou forma de princípio constitucional, determinando aos entes federados e a Administração Pública direta e indireta a obrigação de seguir os procedimentos, sempre em consonância com

os princípios constitucionais a que a administração pública deve obedecer.

Portanto, com o escopo de possibilitar a desburocratização do processo de habilitação e permitir acelerar o procedimento licitatório, por intermédio do Decreto nº 5450/05, o pregão eletrônico foi regulamentado pela lei nº 10.520/02. Assim sendo, se materializou uma efetiva contribuição para uma maior celeridade nas aquisições, redução das despesas e participação de licitantes de várias regiões em um mesmo certame sem a necessidade de presença física.

O pregão surgiu com o objetivo de atender as necessidades da Administração de forma mais eficaz. A rapidez e a economicidade alcançadas por meio da utilização do pregão são algumas das vantagens desta modalidade, com: a inversão de fases, a simplificação do procedimento licitatório, a inexistência de limites de valores, o sistema de registro de preços e o fim dos certames presenciais.

Existem, no entanto, possibilidades de aprimoramento do sistema e de seu uso que poderão ser abordados como temas de estudos futuros, como a simplificação da interface do usuário, visto que ainda existem fornecedores que apresentam dificuldades na utilização desta ferramenta.

Diante do exposto, a modalidade pregão em sua forma eletrônica é resultado de necessidade pela tecnologia, transparência e celeridade dos processos, pois, a Administração Pública não pode parar no tempo e deixar de se adequar ao novo, assim como se alcançar a eficiência.

## **THE ADVANTAGES OF ELECTRONIC TRADING FOR THE PUBLIC ADMINISTRATION**

## ABSTRACT

This paper addresses the advantages of electronic trading for the public administration. Such an approach is justified by the need of the public administration to seek a better use of expenses, faster processes and better efficiency. The advantages of the acquisition processes provided by the electronic trading corroborate the achievement of such precepts. The purpose of this paper is to present the advantages of electronic trading and the benefits obtained by public administration. This task will be achieved through the bibliographic review and comparative analysis of the planned bidding modalities. The bibliographical review will occur through the selective reading of works, articles and scientific works on the subject. Emphasis will be placed on the analysis of the works of the leading thinkers, practitioners and legislators of administrative law. Once been raised the approaches to electronic trading, the other modalities will be compared, align with reports of articles and works that corroborate or refute the advantages listed in the first phase of the research. The research showed that the electronic trading offers several advantages such as accessibility, faster bidding process, publicity, comprehensiveness, allowing to reach several principles of public administration, such as efficiency, impersonality, equality and publicity. On the other hand, there are some disadvantages inherent in limiting the information technology systems and bureaucratic procedures that guarantee the legal process. Finally, in the balance between pros and cons, there is a prominent advantage in the bidding process provided mainly by the ease of access and participation of the electronic trading, in other words, coverage and publicity.

Keywords: Bidding. Benefits. Electronic trading.

## REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. O Pregão como nova modalidade de licitação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 21, maio 2005. Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=654)

[n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=654](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=654)>. Acesso em set 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm). Acesso em: 18/05/2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm). Acesso em: 18/05/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm). Acesso em: 18/05/2017.

CHIAPPIN, Conrado Djalma Silva. **Breve estudo sobre o processo de licitação.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 out. 2015. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54484&seo=1>>. Acesso em: 27 set. 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Das licitações públicas**, 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

DA SILVEIRA, Nathalia F e MORAES, Bárbara E C. **Pregão eletrônico: vantagens e desvantagens.** Disponível em:  
[http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150514\\_143037.pdf](http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20150514_143037.pdf). Acesso em 18/05/2017.

DE OLIVEIRA, Gilberto V.**Pregão Eletrônico: Análise das vantagens apontadas pelo autor.** Marco A R Fonseca. Disponível em:  
<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/pregao-eletronico-analise-das-vantagens-apontadas-pelo-autor-marco-a-r-fonseca/57045>. Acesso em 18/05/2017.

DE OLIVEIRA, Sebastião M. **O processo licitatório e as vantagens do Pregão Eletrônico para o Poder Público.** Três Rios, Julho, 2009.

DE SOUZA, Karine D B. **Pregão: vantagens e desvantagens para a administração pública.** Curitiba, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

FONSECA, Marco A R. **Pregão eletrônico: uma análise de sua evolução histórico-legislativa e das inovações decorrentes do Decreto nº 5.450/2005.** Disponível em:  
<http://jus.com.br/artigos/8531/pregao-eletronico>. Acesso em: 18/05/2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008.



LECHETA, Luciane do Rocio. **Impactos da Lei Complementar Nº 123/06 nas Licitações Públicas**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 03 Set. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/ufsc/115-direito-administrativo/4338-impactos-da-lei-complementar-no-12306-nas-licitacoes-publicas](http://www.investidura.com.br/ufsc/115-direito-administrativo/4338-impactos-da-lei-complementar-no-12306-nas-licitacoes-publicas). Acesso em: 28 Set. 2017.

LICITMAIS, **Origem da Licitação**. fev 2016. Disponível em: <https://licitmaisbrasil.com.br/noticias/origem-da-licitacao/>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.525.

MELO, Verônica Vaz de. A importância do pregão no setor público brasileiro: História, principais normas regulatórias, atores e vantagens do pregão presencial e eletrônico. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11202](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11202). Acesso em set 2017.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Sistema de registro de preços**. 07 dez 2010. Disponível em: <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/sistema-de-registro-de-precos/>. Acesso em 28/09/2017

PORTAL PLANALTO. **Conheça as vantagens do pregão eletrônico para o governo federal**. Disponível em <http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/05/conheca-as-vantagens-do-pregao-eletronico-para-o-governo-federal/view>. Acesso em 17/05/2017.

RIGOLIN, Ivan Barbosa, Marco Tullio Bottino – **Manual prático das licitações**: (lei n. 8666, de 21 de junho de 1993, 7ª ed. rev, 2008, São Paulo)

RUGGI, Julia. **O pregão eletrônico e suas vantagens para a administração pública**. Disponível em <http://www.viajus.com.br/eventos/viajus.php?pagina=artigos&id=911>. Acesso em 17/05/2017.

VIEIRA, Michele R. **Licitações: a vantagem do pregão eletrônico nas licitações**. Porto Alegre, 2010. Disponível no site [www.lume.ufrgs.br](http://www.lume.ufrgs.br). Acesso em 17/05/2017.